



PL 2524/2022
00006-T

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

EMENDA Nº - CAS (SUBSTITUTIVO)
(ao PL 2524, de 2022)

Institui a Lei da Economia Circular e sustentável do Plástico e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui a economia circular e sustentável do plástico, observadas as disposições da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e dá outras providências.

Parágrafo único. Esta Lei não se aplica aos produtos e equipamentos utilizados nas áreas da saúde e médico-cirúrgicos compostos de plásticos de uso único e suas embalagens.

Art. 2º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – aditivo oxidegradante / pró-oxidante: substância ou composto químico adicionado à resina termoplástica que conduz à fragmentação ou à degradação do material;

II – cadeia produtiva: conjunto de atividades que se articulam progressivamente desde a extração ou produção dos insumos básicos, passando pela comercialização do produto final, coleta e destinação do resíduo para um novo processo produtivo;

III – ciclo de vida do produto: série de etapas que envolvem o *design* e desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final, conforme o disposto no inciso IV do art. 3º da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010;

IV - avaliação de ciclo de vida (ACV): uma técnica com base científica que adota uma visão sistêmica para a quantificação dos impactos ambientais de um produto ou serviço ao longo de todo o seu ciclo de vida.

V – comerciante: pessoa natural ou jurídica, distinta do fabricante, do importador e do distribuidor, que oferta produtos de plástico e/ou produtos acondicionados em embalagens de plástico ao consumidor a título oneroso, independentemente da técnica de venda, inclusive para consumo imediato, a distância ou por comércio eletrônico, ou a título gratuito;



SF/22284.14694-23



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

VI - reciclador: pessoa natural ou jurídica que que beneficia resíduos recicláveis, por meio de tecnologias específicas para cada tipo de material, transformando-os em matérias-primas para novos produtos.

VII - reciclagem avançada: processo de transformação química utilizada pela indústria petroquímica em que se considera o conceito de balanço de massa e cujo processo é certificado por entidade independente e reconhecida globalmente;

VIII - balanço de massa: cadeia de custódia desenhada para se ter rastreabilidade do fluxo dos materiais em uma cadeia de valor complexa.

IX – conteúdo reciclado pós-consumo: proporção, em massa, de material reciclado e/ou advindo da reciclagem avançada, incorporado na composição de um novo produto ou embalagem;

X – distribuidor: pessoa natural ou jurídica, distinta do fabricante de embalagens, do importador de embalagens, do fabricante de produtos e do importador de produtos, que oferta produtos de plástico e/ou produtos acondicionados em embalagens plásticas a um comerciante, independentemente da técnica de venda, inclusive a distância ou por comércio eletrônico;

XI – embalagem: elemento ou conjunto de elementos destinado a envolver, conter e proteger produtos durante sua movimentação, transporte, armazenamento, comercialização e consumo, bem como transmitir as informações necessárias sobre seu conteúdo;

XII – embalagem biodegradável: embalagem capaz de ser inteiramente degradada por meio da ação biológica de microrganismos e se incorporar no solo sem gerar impacto ambiental negativo;

XIII – embalagem biodegradável e compostável: embalagem capaz de ser biodegradada, sob condições específicas para compostagem, por meio de ação biológica de microrganismos e que se incorpora ao solo sem gerar impacto ambiental negativo, de acordo com os requisitos de ensaios, previstos em Norma Técnica ABNT NBR - 15.448-2 , e que possui um sistema existente de coleta pós-consumo, triagem e compostagem operante;

XIV – embalagem reciclável: embalagem tecnicamente reciclável com sistema de coleta, triagem e reciclagem operante, que efetivamente recicle a embalagem e abranja áreas geográficas relevantes;

XV – embalagem retornável ou reutilizável: embalagem ou componente da embalagem projetado para retornar à cadeia produtiva por meio de um sistema de reúso, para ser reutilizado sucessivamente em sua forma original, para o mesmo fim;

XVI – economia circular: modelo de transformação econômica que visa estimular o uso sustentável dos recursos naturais e eliminar a geração de resíduos e poluição desde o



SF/22284.14694-23



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

design do produto até a sua comercialização, e após o uso pelo consumidor, por meio do retorno do produto e dos materiais utilizados a cadeias produtivas, para novos ciclos de vida;

XVII – produtos e equipamentos utilizados nas áreas da saúde e médico-cirúrgicos: equipamento, aparelho, material, artigo ou sistema de uso ou aplicação médica, odontológica, hospitalar ou laboratorial, destinado a prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação ou anticoncepção e que não utiliza meio farmacológico, imunológico ou metabólico para realizar sua principal função em seres humanos;

XVIII – fabricantes de produtos transformados plásticos: as pessoas jurídicas que realizam processos de transformação de resinas (polímeros) em produtos plásticos;

XIX – microesferas plásticas: partículas confeccionadas a partir de polímeros plásticos com tamanho menor ou igual a cinco milímetros, intencionalmente adicionadas a produtos de consumo;

XX – plástico oxidegradável ou oxibiodegradável: polímero plástico incorporado de aditivos pró-oxidantes que conduzem à fragmentação, inviabilizando a coleta e correta destinação em um novo ciclo produtivo;

XXI – produto plástico de uso único: produto fabricado, total ou parcialmente, a partir de polímeros plásticos, projetado para ser utilizado apenas uma vez, tornando-se posteriormente descartável;

XXII – sacola plástica: embalagem flexível, de parede monocamada ou multicamada, de um ou mais materiais termoplásticos, constituída de um corpo tubular fechado em uma das extremidades e dotado de alça na outra, que é fornecida aos consumidores no ponto de venda de mercadorias ou produtos;

XXIII – sacola plástica reutilizável: sacola plástica projetada para desempenhar um número mínimo de viagens ou rotações dentro de seu ciclo de vida e que pode ser reutilizada, conforme requisitos técnicos previstos em Norma Técnica ABNT NBR 14937/2010 – Sacolas Plásticas tipo Camiseta – Requisitos e métodos de ensaio;

XXIV – reúso: operação pela qual o produto ou a embalagem retorna a um sistema de reúso para ser recarregado ou reutilizado sucessivamente;

XXV – sistema de reúso: arranjos estabelecidos, sejam organizacionais, técnicos ou financeiros, que garantem a recarga ou o reúso do produto ou embalagem;

XXVI – sistema de reciclagem: arranjos estabelecidos, sejam organizacionais, técnicos ou financeiros, em consonância com a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e com estratégias de coleta, separação e logística reversa, que garantem a reciclagem da embalagem pós consumo e dos produtos de uso único.



SF/22284.14694-23



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Art. 3º São objetivos desta Lei:

I – estimular a implementação da economia circular, promovendo a transição da economia linear para circular, com modelos de negócios, produtos e materiais inovadores e sustentáveis que contribuam para o funcionamento eficiente do mercado;

II – prevenir e reduzir o impacto ambiental dos resíduos descartados de modo inadequado;

III – promover ações estruturantes para o estímulo e desenvolvimento da coleta seletiva, coleta e separação, logística reversa e reciclagem de materiais e produtos;

IV – encorajar a adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;

V – promover o reúso, a reciclagem e outros tipos de valorização de resíduos, contribuindo assim para a transição para uma economia circular;

VI – estimular a pesquisa e o desenvolvimento dos fabricantes no design e na elaboração de artigos de plástico, para a criação de produtos e sistemas industriais efetivos, circulares e regenerativos para o meio ambiente, possibilitando a transição para uma economia circular.

VII – promover ações de estímulo e desenvolvimento de campanhas de educação ambiental em instituições de ensino, indústria, comércio e repartições públicas, dentre outros atores da sociedade que possam contribuir com práticas sustentáveis e de circularidade;

VIII – incentivar o desenvolvimento de novas tecnologias de reciclagem que garantam a circularidade;

IX – estimular o crescimento de uso de percentuais de materiais Pós-Consumo Reciclado (PCR) em novos produtos.

Art. 4º Sem prejuízo do disposto no art. 6º da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, as pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis direta ou indiretamente pela geração de resíduos plásticos deverão observar os seguintes princípios de economia circular:

I – redução de produtos plásticos de uso único;

II – otimização do ciclo de vida de produtos e componentes de plásticos, mediante reúso, retorno, reciclagem e/ou compostagem;

III – estímulo à concepção de produtos fabricados com polímeros plásticos, visando à circularidade do material, em especial no que se refere ao design do produto, considerando



SF/22284.14694-23



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

todos os impactos ambientais, com base na ciência, utilizando a ferramenta de Avaliação de Ciclo de Vida;

IV – incentivo à inovação de materiais, processos fabris e de reciclagem, além de modelos de negócio para garantir a efetiva circularidade dos produtos plásticos, com vistas a eliminar o descarte ambientalmente inadequado;

V – contribuir para o incremento da coleta seletiva, coleta e separação, logística reversa dos resíduos plásticos.

CAPÍTULO II

DA PREVENÇÃO À GERAÇÃO DE RESÍDUOS DE PRODUTOS PLÁSTICOS DE USO ÚNICO

Art. 5º Fica proibida a distribuição espontânea e gratuita dos produtos de uso único abaixo listados que não atendam ao disposto nesta lei, isto é, não sejam comprovadamente destinados para o reuso e/ou para a reciclagem e/ou não sejam produzidos com material reciclado e/ou não haja substituto com menor impacto ambiental, conforme Avaliação de Ciclo de Vida:

I – canudos;

II – talheres;

III – pratos;

IV – misturadores de bebidas;

V – copos e suas tampas;

VI – bastões e hastes utilizados em produtos de higiene ou alimentação;

Parágrafo Único. Os estabelecimentos e eventos que distribuam espontânea e gratuitamente os produtos de uso único listados neste artigo, devem comprovar a realização de campanhas de educação ambiental junto a seus empregados e clientes.

Art. 6º A partir de 1º de janeiro de 2040, todas as embalagens plásticas colocadas no mercado deverão ser reutilizáveis, retornáveis e comprovadamente recicláveis ou substituídas por embalagens feitas a partir de materiais biodegradáveis e compostáveis ou com conteúdo reciclado, sem prejuízo da comprovação da implementação de sistemas de logística reversa de embalagens nos termos do art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.



SF/22284.14694-23



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

§ 1º As embalagens plásticas terão metas específicas de porcentagem mínima de conteúdo reciclado pós consumo, considerando o aspecto técnico e disponibilidade, a serem definidos em Regulamento, Acordo Setorial para Logística Reversa de Embalagens em Geral, Decretos ou Termos de Compromissos, nos termos da Lei nº. 12.305, de 2 de agosto de 2010.

§ 2º Caberá à cadeia de valor do produto comercializado o cumprimento do disposto no caput deste artigo, priorizando a atuação em parceria com cooperativas ou outras formas legais de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis ou de projetos de separação de materiais recicláveis que gerem empregos.

§ 3º As cooperativas e outras formas legais de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis deverão também ser incluídas no programa a que se refere o art. 6º da Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021.

§ 4º Ato do Poder Executivo disporá sobre incentivos às embalagens retornáveis reutilizáveis, recicláveis ou com conteúdo reciclado.

Art. 7º As sacolas plásticas para acondicionamento e transporte de materiais e mercadorias somente poderão ser fornecidas aos usuários finais caso sejam retornáveis ou reutilizáveis, nos termos dos incisos XVIII e XIX do art. 2º desta Lei, ou caso constituídas de material biodegradável ou compostável ou com material de fonte renovável ou com conteúdo reciclado.

Art. 8º Ficam vedados:

I – após decorridos 12 (doze) meses da publicação desta Lei:

- a) o uso de aditivos pró degradantes em resinas termoplásticas;
- b) a fabricação, a importação e a comercialização de quaisquer produtos e embalagens plásticas oxidegradáveis ou oxibiodegradáveis;
- c) a fabricação e a importação de produtos de higiene, cosméticos ou de qualquer outra aplicação que contenham microesferas plásticas em sua composição.

II – após decorridos 24 (vinte e quatro) meses da publicação desta Lei:

- a) a comercialização de produtos de higiene, cosméticos ou de qualquer outra aplicação que contenham microesferas plásticas em sua composição;
- b) a manipulação de produtos de higiene, cosméticos ou de qualquer outra aplicação que contenham microesferas plásticas em sua composição.

Art. 9º A cadeia produtiva das garrafas plásticas fabricadas em politereftalato de etileno (PET) para envase de bebidas deverá observar as seguintes normas:



SF/22284.14694-23



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

I – Até 1º de janeiro de 2025:

a) as garrafas PET de uso único inseridas no mercado de consumo deverão possuir um percentual mínimo de sua massa constituída de resinas recicladas, conforme regulamento;

b) Regulamento deverá definir o percentual das garrafas PET com volume superior a 500 ml inseridas no mercado de consumo que deverão ser retornáveis.

II – Até 1º de janeiro de 2035:

a) regulamento deverá definir o percentual das garrafas PET de uso único inseridas no mercado de consumo que deverão ser recicladas;

b) as garrafas PET de uso único inseridas no mercado de consumo deverão possuir um percentual mínimo de sua massa constituída de resinas recicladas, conforme regulamento;

c) Regulamento deverá definir o percentual das garrafas PET com volume superior a 500 ml inseridas no mercado de consumo que deverão ser retornáveis.

III – Até 1º de janeiro de 2040:

a) regulamento deverá definir o percentual das garrafas PET de uso único inseridas no mercado de consumo que deverão ser recicladas;

b) as garrafas PET de uso único inseridas no mercado de consumo deverão possuir um percentual mínimo de sua massa constituída de resinas recicladas, conforme regulamento;

c) Regulamento deverá definir o percentual das garrafas PET com volume superior a 500 ml inseridas no mercado de consumo que deverão ser retornáveis.

§ 1º As metas a que se referem este artigo deverão ser alcançadas por fabricantes, importadores e comercializadores de bebidas envazadas em embalagens PET de uso único em suas cadeias produtivas, bem como por fabricantes de insumos componentes de embalagens PET e convertedores, sem prejuízo das metas estabelecidas no Acordo Setorial para Logística Reversa de Embalagens em Geral.

§ 2º Não poderão ser computadas nas metas a que se referem este artigo as perdas de materiais que ocorram antes de os resíduos entrarem na operação de reciclagem fabril.

§ 3º Os percentuais de reciclagem determinados neste artigo deverão considerar volumes efetivamente reciclados.



SF/22284.14694-23



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

§ 4º O uso de PET reciclado em embalagens de bebidas obedecerá às normas estabelecidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

§ 5º A porcentagem de conteúdo reciclado pós-consumo da embalagem PET deve ser informada em seu rótulo.

§ 6º O regulamento fixará o percentual mínimo de garrafas retornáveis que deverão ser disponibilizadas para venda nas gôndolas dos estabelecimentos comerciais.

§ 7º Os fabricantes, os envasadores, os distribuidores e os comercializadores de bebidas envazadas em embalagens PET deverão promover campanhas de sensibilização dos consumidores sobre a importância do consumo de garrafas retornáveis, bem como incentivar sua devolução para o estabelecimento comercial.

Art. 10. Os acessórios confeccionados em plástico destinados ao tamponamento, à vedação e à identificação deverão permanecer fixados às embalagens do produto comercializado durante e após o uso.

Art. 11. As metas previstas no art. 9º desta Lei deverão ser comprovadas por meio de relatórios anuais e públicos, para fins de verificação do cumprimento, resguardado o sigilo das informações, quando solicitado e devidamente justificado.

CAPÍTULO III

INSTRUMENTOS ECONÔMICOS

Art. 12. A pessoa jurídica que adquirir resíduos de plástico para a fabricação de produtos fará jus a crédito presumido de 1,65% a título de Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), de 7,6% da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), em percentual equivalente à saída do produto final objeto da reciclagem.

§ 1º As alíquotas descritas no caput serão aplicadas ao valor de aquisição dessas matérias-primas.

§ 2º Os tributos incidentes na saída de resíduos de plástico serão isentos, assegurada a manutenção do crédito da etapa anterior.

Art. 13. Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre as embalagens confeccionadas em materiais biodegradáveis ou compostáveis ou outros materiais plásticos, nos termos dos incisos VIII e IX do art. 2º desta Lei, e assegurada a manutenção do crédito da etapa anterior, desde que tenham, comprovadamente, conteúdo reciclado e/ou aumento do grau de reciclabilidade.



SF/22284.14694-23



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Parágrafo Único. Ato do Poder Executivo deverá rever as alíquotas do IPI incidentes sobre as embalagens não confeccionadas em materiais biodegradáveis ou compostáveis ou de embalagens que contenham, comprovadamente, conteúdo reciclado e/ou aumento do grau de reciclabilidade, de maneira a compensar eventual renúncia de receita decorrente do disposto no caput e no art. 12 desta Lei.

CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES

Art. 14. O descumprimento do disposto nos arts. 1º a 10 desta Lei sujeita o infrator às sanções penais e administrativas previstas nos arts. 56 e 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 15. Fica vedada a queima de resíduos sólidos ou rejeitos oriundos de materiais constituídos de resinas plásticas a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para a atividade, sujeitando-se o infrator às penas previstas no art. 54 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Esta Lei será regulamentada em até 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Reconhecendo o mérito da proposta apresentada pelo Exmo. Sr. Senador Jean Paul Prates (PT/RN), a presente emenda substitutiva busca contribuir para a construção conjunta de proposta que atenda aos desafios da sustentabilidade.

Nesse sentido, considerando a complexidade das soluções e dos desafios econômicos, sociais e ambientais da temática, objetivamos, através das contribuições ora apresentadas, propor um debate ampliado da circularidade do plástico. E, de mesmo modo, reforçar o entendimento de que todas as alternativas devam ser precedidas de avaliação de impactos, vantagens e



SF/22284.14694-23



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

desvantagens dos sucedâneos, bem como a priorização da discussão sobre a gestão dos resíduos.

Por exemplo, empresas (Innova, Polo Films, Braskem, Arlanxeo) do Polo Petroquímico na cidade de Triunfo, no Rio Grande do Sul, que são produtoras de matéria prima para plásticos seriam gravemente impactadas pelo projeto original, teriam que ser fechadas após 365 dias. Há milhares de empregados que trabalham nesse setor e precisam de atenção e um prazo razoável para se ajustar às novas práticas pretendidas. Em Caxias, tem todo o polo produtor de plásticos.

Em 2020, o RS apresentava 1.390 estabelecimentos desse segmento, os quais empregavam 37.628 pessoas. Caxias do Sul possui 19% dos empregos e dos estabelecimentos.

Embora apresente concentração nos COREDEs Metropolitano Delta do Jacuí, Vale do Rio dos Sinos e Serra, observa-se uma participação importante de municípios menores desses COREDEs, como Novo Hamburgo, São Leopoldo, Nova Prata e Bento Gonçalves, além de Santa Cruz do Sul, no Vale do Rio Pardo.

Pela relevância do tema, conto com apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador **LASIER MARTINS**
(PODEMOS-RS)



SF/22284.14694-23